



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900567/2006-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.396 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2016
Assunto Diligência
Recorrente CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Andrade e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO

CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

Em 25/07/2003 a contribuinte apresentou três Declarações de Compensação – DCOMP para utilização do que seria saldo negativo de IRPJ do exercício 2003. Na primeira delas (12095.95213.250703.1.3.02-4180) informou que o saldo negativo seria de R\$ 35.293,82, formado por estimativa devida em dezembro/2002; na segunda (24945.37874.250703.1.3.02-4234) que o saldo negativo seria de R\$ 36.698,14, formado em razão de estimativa devida em dezembro/2002 para liquidação de débito de estimativa de IRPJ apurado em dezembro/2002 no valor de R\$ 36.698,14; e na terceira (00640.89248.250703.1.3.02-04787) que o saldo negativo seria de R\$ 39.841,63, formado por estimativa devida em dezembro/2002 para liquidação de débito de estimativa apurado em janeiro/2003 no valor de R\$ 39.841,63.

A primeira DCOMP foi retificada uma vez, em 16/04/2007 (25563.73807.160407.1.7.02-3001), para informar como direito creditório o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 415.620,95, detalhando sua composição com a indicação das estimativas apuradas ao longo do ano-calendário 2002, e mantendo o mesmo débito compensado de R\$ 35.293,82. A autoridade administrativa admitiu esta retificação *visto que pretendeu promover correção de erro material incorrido pelo contribuinte*.

A segunda DCOMP foi retificada em 16/04/2007 (DCOMP nº 15710.11143.160407.1.7.02-9011), informando o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 271.972,52, sem detalhar sua composição e compensando o mesmo débito de estimativa, agora devida em fevereiro/2003, no valor de R\$ 36.698,14. A autoridade administrativa não admitiu esta retificação porque foi indicado *direito creditório diverso daquele que o contribuinte pretendeu efetivamente utilizar na compensação*, providência classificada como *inovação do pleito, com alteração do objeto da demanda original*.

A terceira DCOMP foi retificada uma vez em 16/04/2007 (DCOMP nº 19253.38038.160407.1.7.02-9729), para informar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor original de R\$ 271.972,52, mantendo o débito compensado de R\$ 39.841,63. A retificação não foi admitida pela autoridade administrativa pelas mesmas razões expostas em relação à retificação da segunda DCOMP.

A contribuinte apresentou várias outras DCOMP em 11/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2004 e 05/03/2004. Todas elas foram retificadas em 16/04/2007 e 17/04/2007, em sua maioria para informar o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002 originário da DCOMP nº 25563.73807.160407.1.7.02-3001), no valor original de R\$ 415.620,95, e mantendo o mesmo débito compensado. Algumas delas foram retificadas para vincular a compensação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, mas a retificação não foi admitida pelas mesmas razões acima expostas.

Frente a tais condições, o despacho decisório de fls. 192/202 expressamente aborda as compensações veiculadas nas retificadoras admitidas, bem como nas DCOMP apresentadas em 25/07/2003 e 30/12/2003 cuja retificação não foi admitida.

Analisando o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 415.620,95, a autoridade administrativa validou a estimativa paga, confirmou as estimativas compensadas por meio de DCOMP (em cobrança ou homologadas tacitamente) e negou validade às antecipações compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2001, mas sem DCOMP, visto que naquele período a contribuinte apurara IRPJ a pagar. Em consequência, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 ficou reduzido a R\$ 580,20.

Na seqüência, declarou a homologação tácita das DCOMP apresentadas em 25/07/2003, 30/12/2003 e 05/03/2004, cuja retificação não foi admitida, e homologou, até o limite do crédito reconhecido, as demais compensações retificadas em 16/04/2007 e 17/04/2007.

Cientificada do despacho decisório em 24/02/2012 (fl. 204), a contribuinte manifestou sua inconformidade afirmando a regularidade das compensações promovidas para liquidação das estimativas do ano-calendário 2002 e arguindo a homologação tácita do IRPJ apurado no exercício 2003 2002 em virtude do decurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. Juntou à sua defesa demonstrativo de recolhimentos de IRPJ e de IRPJ sobre lucro inflacionário de 1995 a 1998, utilizados para compensação de estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2002, além de outros elementos referentes à apurações passadas de IRPJ (fl. 221/254)

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos porque não foi juntada à defesa a escrituração da contribuinte, e afastou a alegação de homologação tácita em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Tendo sido consideradas não homologadas as compensações de estimativa IRPJ e não logrado êxito o contribuinte em comprovar a existência do crédito pleiteado, este revela-se inexistente.

DÉBITOS COMPENSADOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de declaração de compensação retificadora faz reiniciar o prazo de cinco anos para a homologação da compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/02/2013 (fl. 276), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/03/2013 (fls. 277/289).

Assevera que o adimplemento das estimativas foi realizado utilizando-se crédito acumulado de anos anteriores decorrentes de valores recolhidos a maior, e aduz que tais pagamentos podem ser comprovados no sistema SINAL. Requer prazo para juntada dos referidos comprovantes de recolhimento que estão sendo objeto de busca pelos colaboradores do Solicitante.

Renova a alegação de homologação tácita da apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2002 em razão do decurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, aplicável em

razão da liquidação dos débitos por compensação. Subsidiariamente aduz que a aplicação do art. 173, I do CTN também evidenciaria a decadência depois de transcorridos 9 (nove) anos da ocorrência do fato gerador.

Apreciando o recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento assim decidiu na sessão de julgamento de 07 de novembro de 2013:

Acordam os membros do colegiado: 1) por voto de qualidade, em REJEITAR a preliminar de decadência do direito de o Fisco revisar o direito creditório compensado, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e José Ricardo da Silva; e 2) por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do votos que integram a a resolução. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

No voto condutor da Resolução nº 1101-000.111 esta Conselheira: 1) expressou seus fundamentos para rejeitar a preliminar de decadência do direito de o Fisco revisar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002; 2) acompanhou o Relator em seu entendimento contrário à homologação tácita das DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.02-7069 e 20338.94707.130407.1.7.02-7506, em virtude das retificações promovidas pela contribuinte; e 3) concluiu pela necessidade de diligência nos seguintes termos:

Quanto à existência do direito creditório alegado, a autoridade administrativa não confirmou as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 que teriam sido liquidadas por meio de compensação com saldos negativo de período anterior. Por sua vez, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 foi objeto de outras compensações tratadas no processo administrativo nº 10280.720288/2008-52, também apreciado nesta sessão de julgamento, e convertido em diligência para aferição da validade dos elementos apresentados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Assim, no mérito, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que, a partir dos exames propostos na apreciação do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52, a autoridade administrativa verifique a existência e disponibilidade de eventual saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 para convalidação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 compensadas com tal crédito sem pedido.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A autoridade fiscal intimou a contribuinte e obteve em resposta os esclarecimentos de fls. 311/1025.

No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1026/1038, interpretando que a contribuinte poderia estar alegando que liquidou as estimativas de IRPJ devidas em 2002 com créditos de pagamento indevido verificados nos DARF relacionados nos demonstrativos de fls. 878/879, a autoridade fiscal registra que a maior parte dos pagamentos estava alocada ou sequer foi localizada e apenas o pagamento de 31/05/2002 estaria disponível para alocação à estimativa de abril/2002, sendo que esta parcela, somada às retenções na fonte não consideradas anteriormente, ainda assim totalizaria montante inferior ao IRPJ devido no ano-calendário 2002. Contudo, agregando-se as demais estimativas confirmadas na análise inicial do crédito, o saldo negativo seria elevado para R\$ 20.417,88.

Com referência aos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ de período anterior, constatou na escrituração da contribuinte que as estimativas de 2001 foram liquidadas mediante a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no montante de R\$ 450.980,01, e de crédito correspondente a lucro inflacionário no valor total de R\$ 42.759,60.

Com referência aos créditos de lucro inflacionário, para demonstrar a inviabilidade de sua utilização a autoridade fiscal discorreu sobre a formação, controle, realização e tributação do lucro inflacionário e abordou os registros correspondentes no LALUR, destacando que *em vez de adicionar a parcela realizada do lucro inflacionário ao lucro líquido para, assim, determinar lucro real, a empresa apurava o imposto devido sobre o lucro inflacionário de forma autônoma, como se nenhuma relação tivesse essa receita tributável com os demais rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda e ainda utilizava o saldo do lucro inflacionário como crédito na quitação desse imposto devido*. Os pagamentos do imposto sobre o lucro inflacionário também eram adicionados ao montante acumulado, e este saldo era atualizado pela taxa SELIC, sendo, ao final do ano-calendário, convertido em crédito se apurado prejuízo fiscal. A autoridade fiscal também indicou outros aspectos desta apuração para evidenciar o registro contábil dos créditos como impostos a recuperar.

No que tange ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a autoridade fiscal indicou que nas apurações procedidas nos autos do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52 foi apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 15.899,98.

Retomando a apuração do ano-calendário 2002, a autoridade fiscal confirmou estimativas equivalentes às indicadas na análise inicial e agregou-lhes o recolhimento de 31/05/2002, novamente indicando que o saldo negativo representaria R\$ 20.417,88. Observou, ainda, que havia divergências entre as estimativas informadas em DCOMP e em DIPJ/DCTF, as quais decorreriam *do fato de que na DCOMP as parcelas de IRPJ estimativa mensal foram acrescidas dos valores referentes à atualização pela taxa SELIC*, e não por seu valor original, como seria o correto.

Cientificada do resultado da diligência em 06/03/2015 e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em 08/04/2015 a contribuinte requereu e lhe foi concedido prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Em 27/04/2015 foi apresentada a petição de fls. 1045/1051, na qual a contribuinte diz que promoveu o controle de créditos no LALUR, que a autoridade fiscal interpretou equivocadamente seus registros, que o crédito utilizado para compensação refere-se a saldo negativo de períodos anteriores, e que a demonstração de realização do lucro inflacionário está equivocada, apresentando a correspondente retificação. Acrescenta que a página do LALUR foi indevidamente intitulada como "Lucro Inflacionário", mas se refere a crédito anterior por recolhimento a maior, e esclarece que o lucro inflacionário foi totalmente realizado no exercício 2005. Diz que seu percentual anual de lucro em comparação com a receita bruta evidencia que os recolhimentos por estimativa excederiam o imposto devido, e pede que sejam homologadas as compensações.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, o julgamento do recurso voluntário presente nestes autos foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1101-000.111 *para que, a partir dos exames propostos na apreciação do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52, a autoridade administrativa verifique a existência e disponibilidade de eventual saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 para convalidação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 compensadas com tal crédito sem pedido.*

Considerando que nesta sessão de julgamento a apreciação do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52 foi novamente interrompida por necessidade de diligência, o presente voto é no sentido de também CONVERTER em diligência o julgamento do recurso voluntário aqui interposto para as mesmas providências solicitadas na Resolução nº 1101-000.111, a partir do resultado da análise acerca do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora